

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE RESERVA LEGAL SOB
A ÓTICA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA DA
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E FUNÇÃO
SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA**

**PERMANENT PRESERVATION AREAS AND AREAS OF LEGAL RESERVE BY
THE LEGISLATIVE AND JURISPRUDENCIAL CONTEMPORARY
PERSPECTIVE ON STATE ENVIRONMENTAL TORTS AND FUNCTION OF
PRIVATE PROPERTY**

**Priscila Rainato Zhouri
Fabiola Ramos Fernandes**

Resumo

A preocupação com os danos ambientais e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado geram discussões doutrinárias e jurisprudenciais no tocante a responsabilidade extracontratual estatal quando confrontados o direito individual de propriedade, garantido constitucionalmente, e a função socioambiental da propriedade em prol do direito coletivo e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente artigo pretende verificar a responsabilidade extracontratual do Estado ante instituição de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Referida análise será feita via levantamento bibliográfico de legislação, doutrina e jurisprudência acerca da proteção ao meio ambiente e da função socioambiental da propriedade privada.

Palavras-chave: Áreas de preservação permanente, Áreas de reserva legal, Propriedade, Função socioambiental, Desenvolvimento, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Concern over environmental damage and maintaining an ecologically balanced environment generate doctrinal and jurisprudential discussions regarding state tort liability when faced individual property rights, constitutionally guaranteed , and the environmental function of property in favor of collective rights in favor of ecologically balanced environment . This article aims to verify the non-contractual liability of the State before the institution of permanent preservation areas and legal reserves . This analysis will be made via literature legislation , doctrine and jurisprudence on the protection of the environment and environmental function of private property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Permanent preservation areas, Legal reserve areas, Property, Environmental function, Development, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrado se tornou, ao longo das últimas décadas, a grande preocupação mundial para a manutenção da sadia qualidade de vida humana e do nosso planeta como o conhecemos.

Desde então, preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações é um dos grandes temas centrais dos discursos acadêmicos de sociólogos, antropólogos, ambientalistas, juristas, entre outros, ganhando repercussão mundial. E, por isso, o princípio do desenvolvimento sustentável é um pilar, atualmente, previsto por inúmeras legislações na maioria dos Estados do mundo.

A relação do homem com a natureza é pautada na exploração irracional e destrutiva. [...]. Ao longo dos últimos séculos, o meio ambiente foi explorado para satisfazer as necessidades econômicas; a questão ambiental, somente nas últimas décadas, mesmo que de modo incipiente, começou a ganhar relevância. (SILVA, 2012, p. 61)

No Brasil o meio ambiente é considerado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental difuso, amplamente protegido não apenas por normas constitucionais, mas também por inúmeras legislações infraconstitucionais como o Código Florestal Lei 12.651/12 (BRASIL, 2015), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/81 (BRASIL, 2015), Lei de Ação Popular Lei 4.717/65 (BRASIL, 2015), Lei de Ação Civil Pública Lei 7.347/85 (BRASIL, 2015) dentre inúmeras outras.

O Estado como garantidor do bem coletivo da sociedade editou inúmeras legislações instituidoras não apenas da sua própria responsabilização pelos danos ambientais, mas também instituiu condutas positivas e negativas a serem observadas pelos particulares como forma de garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente.

Uma das normas instituídas pelo Estado para a preservação do meio ambiente, a qual cria obrigações positivas e negativas para os particulares é a instituição das áreas de preservação permanente (APP) e das áreas de reserva legal (ARL). Entretanto, referida obrigação criada pelo Estado, de observância obrigatória pelos particulares, implica grande ingerência na propriedade privada, direito fundamental também garantido constitucional e infraconstitucionalmente. Diante disto, inúmeros conflitos se deram nos tribunais pátrios na

busca de se mitigar referidos institutos, ante a “luta” pela primazia da propriedade privada e dos interesses econômicos.

O presente artigo tem como objetivo analisar os institutos das áreas de preservação permanente (APP) e das áreas de reserva legal (ARL) em paralelo ao direito fundamental a propriedade privada e da função socioambiental da mesma, a fim de definir em que medida o Estado tem ou não responsabilidade civil extracontratual pela instituição de referidas áreas.

Com esse intuito, uma análise será feita com base nas recentes legislações, doutrinas e jurisprudências acerca da proteção ao meio ambiente e da função socioambiental da propriedade privada no que tange às APPs e ARLs.

2 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nas últimas décadas, com a necessidade de garantir a biodiversidade, a proteção ambiental, a essencialidade da vida e a sustentabilidade para as presentes e para as futuras gerações, foi dado grande destaque e empenho nacional e internacional estatal em prol da preservação ambiental, da prevenção e precaução dos danos e desastres ambientais e da efetivação do desenvolvimento sustentável.

As consequências da atuação degradante, desordenada e desmedida do homem sobre o meio ambiente em busca do progresso tecnológico-científico ocupam, portanto, um importante lugar nas discussões socioambientais e nas preocupações do presente para o futuro.

O Direito, abarcando referida preocupação, passou a tutelar o meio ambiente, o qual recebe proteção internacional através de tratados e documentos decorrentes das Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tais como a Declaração de Estocolmo, a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, dentre outros.

Diante da mobilização internacional pela proteção do meio ambiente, os Estados assumiram o compromisso de encamparem referida tutela em seus ordenamentos jurídicos internos, mediante a edição de normas para garantir a preservação do meio ambiente.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Acerca da responsabilidade do Estado pelos danos ambientais estabelecida constitucionalmente, conforme preceitua esse aludido artigo 225, § 3º da Constituição Federal, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 47-48) assevera que “*a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva*”, “*sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração*” desta responsabilidade.

E ainda:

O art. 225, § 3º da Constituição Federal previu a tríple penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil. (FIORILLO, 2006, p.46)

No Brasil, não só a legislação, como também, a doutrina e jurisprudência majoritárias defendem, para as hipóteses de dano ambiental, a responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral. Nesse sentido, Édís Milaré explica:

[...] a vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não-culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano [...]. (MILARÉ, 2005, p. 827)

Para José Alfredo Baracho Júnior a responsabilidade objetiva pautada no risco integral, modalidade extremamente gravosa de responsabilização do Estado, representa a grande preocupação do legislador pátrio com o alarmante quadro de degradação ambiental existente no Brasil (BARACHO JÚNIOR, 2000). Ainda nesse diapasão, Herman Benjamin elucida:

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado – o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e por isso mesmo, de preservação assegurada, é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela, que dispensa a prova de culpa. Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental Nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito e força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva. (BENJAMIN, 1998, p. 41)

A CR/88 estabelece, ainda, no Art. 23, incisos VI e VII a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, assim como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*” (BRASIL, 1988).

No que tange a exploração da atividade econômica, o legislador pátrio demonstrou grande preocupação acerca da proteção ambiental, estabelecendo limites ao seu desenvolvimento desordenado, ante a importância da proteção do meio ambiente, como se observa no inciso VI do Art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988)

Ademais, o legislador constitucional também vincula a função social da propriedade privada à preservação do meio ambiente, dando origem a tutela da função socioambiental da propriedade privada conforme preceitua o artigo 186 da CR/88.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988)

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador constitucional pátrio com a proteção do meio ambiente pela ampla extensão de artigos na Constituição da República de 1988 contemplando a proteção a este, bem como instituindo gravoso sistema de

responsabilização pelo dano ambiental. Referido rol de direitos espelha a definitiva tutela pelo direito ao meio ambiente, de forma a possibilitar a preservação e a manutenção da vida saudável das presentes e futuras gerações.

3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Com o objetivo de tutelar o meio ambiente, diversos Estados, incluindo o Brasil, instituíram em seus ordenamentos jurídicos espaços territoriais com características específicas a serem especialmente protegidos. Para tanto, foram criadas as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas de Reservas Legais (ARL). Referidas áreas são instituídas com o intuito de garantir o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. São áreas com limites rígidos de exploração, as quais ganharam muitos apoiadores na sociedade ante crescente destruição de ecossistemas, poluição de lençóis freáticos, do solo, e do crescimento tecnológico e industrial desmedido, aquecimento global, dentre outros fatores (VIEIRA, GONÇALVES, BOEING, 2014).

As Áreas de Preservação Permanente (APP's) e as Áreas de Reserva Legal (ARL's) são espaços especialmente protegidos tendo em vista o estabelecido pelo Art. 225, § 1º, III da CR/88:

Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL. 1988)

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), com posterior alteração, conferida pela Lei Federal 12.727/12, de forma semelhante ao antigo Código Florestal (Lei Federal 4.771/65), dispõe acerca conceitual das APP's e das ARL's no seguinte sentido:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL, 2012)

Referidas áreas de proteção instituídas não se tratam de mera ingerência despropositada na propriedade privada, mas de verdadeira forma de se garantir os objetivos constitucionais traçados no sentido de preservação do meio ambiente. A autorização constitucional para instituição de referidas áreas constitui indispensável aliado à preservação dos ecossistemas ecologicamente equilibrados.

Nesse sentido MACHADO (2007) entende que independente de vegetação nativa ou não, é a função protetora dessas áreas em equilibrar o meio ambiente (pois protegem as águas, o solo, a biodiversidade, a paisagem e a qualidade de vida) que justifica a instituição de rigorosas áreas de proteção e incentivo ao manejo sustentável.

Segundo Resolução n. 302/2002 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 2º, inciso II, áreas de preservação permanente podem ser compreendidas como “a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas” (CONAMA, 2002).

O novo Código Florestal estabelecido pela Lei 12.651/12 preceitua dois tipos de Áreas de Preservação Permanente. O primeiro previsto em seu art. 4º, o qual a determina em função da situação¹ das áreas e da vegetação. Ao passo que o segundo tipo de área de

1 Referido artigo estabelece que são áreas de preservação permanente aquelas em zonas rurais ou urbanas compreendidas pelas: “I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...] II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: [...] III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta)

preservação permanente, disciplina no artigo 6º da referida lei, é estabelecida em função da finalidade², o qual confere ao poder público a possibilidade de instituição das mesmas mediante ato do Chefe do Poder Executivo que as declarem de interesse público.

Esse novo código florestal estabelece, ainda, em seu art. 3º, incisos VIII, IX, X e artigos 8º e 9º, hipóteses de mitigação da impossibilidade de supressão da vegetação nas APP's³, o que não existia no antigo código florestal, Lei 4.771/65. Trata-se de flagrante piora na proteção do ecossistema, violando diretamente o princípio da impossibilidade de retrocesso na proteção ao meio ambiente. Ademais, essa mudança legislativa tem ensejado debates jurisprudenciais importantes recentemente.

No que tange às áreas de reserva legal, as mesmas são instituídas compulsoriamente pelo poder público, em todos os imóveis rurais, estando prevista no art. 12 e seguintes da Lei 12.651/12. Os percentuais a serem preservados nas propriedades rurais, a este título, variam conforme sua localização geográfica. Vale destacar, ainda, que a instituição de áreas de reserva legal não prejudica a aplicação de qualquer legislação acerca das áreas de proteção permanente, podendo existir concomitância entre as duas áreas instituídas.

4 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA E RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

O direito de propriedade é um direito individual garantido pelo Art. 5º da CR/88. Entretanto, referido direito sempre esteve imbricado na legislação pátria, representando um dos mais antigos direitos reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, o qual, inclusive, desde os tempos mais hodiernos aplicou severas punições aos seus violadores, revestindo-se de base das sociedades capitalistas e garantindo a paz social.

metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado” (BRASIL, 2012).

2 As seguintes finalidades foram preceituadas: “I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional” (BRASIL, 2012).

3 “Art. 3º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por: VIII - utilidade pública:

Entretanto, apesar de ser um direito garantido pelo ordenamento ao longo da história, sua tutela, certamente, evoluiu. Com o passar dos anos o direito de propriedade, eminentemente individual e ilimitado, passou a ter restrições a seu conteúdo essencial por incursões dos demais direitos que passaram a ser garantidos aos membros da sociedade, como os direitos sociais, difusos e coletivos.

O direito de propriedade já não pode mais ser considerado ilimitado, na medida em que, necessariamente, há de ser equacionado com a função social da propriedade. Leon Duguit apresenta o conceito de função social da propriedade:

[...] todo individuo tiene la obligación de cumplir em la sociedad uma cierta función em razón directa del lugar que em ella ocupa. Ahora bien, el possedor de la riqueza, por lo mismo que posee la riqueza, puede realizar um cierto trabajo que solo el puede realizar. Sólo el puede aumentar la riqueza general haciendo valer el capital que posee. Está, pues, obligado socialmente a realizar esta tarea, y no será protegido socialmente más que si la cumple y em La medida que la cumpla. La propiedad no es, pues, El derecho subjetivo del propietario; es la función social del tenedor de la riqueza. (DUGUIT, s.d., p. 240)¹

Foi a partir desta concepção de Duguit que a solidariedade social passou a ser reconhecida e hoje representa um dos alicerces do direito. A partir desta ideia balizou-se o exercício do direito individual de propriedade à função social da mesma, possibilitando a coexistência em um mesmo ordenamento jurídico entre direitos individuais e direitos sociais, difusos e coletivos, também resguardados constitucionalmente, e mais especificamente, com foco neste trabalho, a função socioambiental da propriedade (GONÇALVES, REZENDE, 2013).

A função socioambiental da propriedade privada foi especialmente prevista na CR/88 pelo disposto pelo Art. 186, o qual estabelece que sua efetividade e validade está imbricada com a proteção do meio ambiente.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

¹“Todo individuo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma determinada função em proporção direta ao lugar que ele ocupa. Agora, o possuidor de riqueza, possuindo, portanto, riqueza, pode realizar alguns trabalhos que só ele pode executar. Só ele pode aumentar a riqueza geral fazendo valer o capital que possui. É, portanto, socialmente obrigados a fazer isso, e não vai ser socialmente protegido apenas e na medida em que cumprir sua função. A propriedade não é, portanto, o direito subjetivo do proprietário; É a função social do titular da riqueza” (DUGUIT, s.d., p. 240) (tradução nossa).

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988)

A propriedade passa a sofrer limitação ante a necessidade de proteção ao meio ambiente. Assim, “o que ocorre, simplesmente, é a concretização da função socioambiental da propriedade, somente sendo garantida a propriedade ao dono da coisa a partir do momento em que há o atendimento de tal função” (ASSUNÇÃO, 2013, p. 74).

Referida obrigação de respeito ao meio ambiente pelas propriedades privadas ganha especial relevo no meio rural no Brasil, local marcadamente caracterizado pela grande concentração de terras nas mãos de agropecuaristas e agricultores, o que impulsiona a degradação ambiental na medida em que referidas terras são destinadas à máxima efetividade e proveito econômico, o que se inviabiliza, na maioria das vezes, diante da necessidade premente de proteção ao meio ambiente.

O descumprimento da função social da propriedade, inclusive da função socioambiental, pode ocasionar a desapropriação para fins de reforma agrária pelo poder público, nos exatos termos do art. 184 da CR/88:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Observa-se que o cumprimento da função socioambiental representa o cumprimento de uma série de legislações relativas à preservação do meio ambiente, podendo-se citar, como exemplos, não apenas as limitações impostas constitucionalmente, mas também as prestações positivas impostas, como a exploração sustentável dos recursos de forma a evitar danos ambientais, e, mais especificamente, a implantação de áreas de preservação permanente e o respeito as áreas de reserva legal impostas pelo poder público.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.629/93 regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária para as propriedades rurais, definindo que a mesma cumpre sua função social quando:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1o a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

[...] (BRASIL, 1993)

A utilização adequada dos recursos naturais, prevista no § 2º da legislação supra citada, representa a manutenção dos recursos naturais da terra, ao passo que a preservação ambiental refere-se à observância de Áreas e Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação, impostas aos proprietários por legislação ambiental (VIEIRA, GONÇALVES, BOEING, 2014).

Se as Áreas de Preservação Permanente, por serem elementos intrínsecos à Propriedade, decorrendo esta proteção da própria configuração da Propriedade que só é reconhecida pela ordem jurídica se respeitadas as suas limitações naturais, não ensejam direito à indenização. Por outro lado, a fixação das Áreas de Preservação Permanente não esvaziam o conteúdo do Direito de Propriedade, apenas limitam-no no interesse do proprietário e da coletividade. (CAVEDON, 2003, p. 117)

Sendo assim, a instituição de APP nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012) não gera direito à indenização, configurando mera limitação administrativa, como se percebe nos julgados abaixo relacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO AMBIENTAL. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute reconhecimento de desapropriação indireta e consequente indenização decorrentes de ato do poder público que limitou o direito de propriedade da parte recorrente, visto que o imóvel estava localizado em área de preservação ambiental. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve desapropriação indireta por parte do Município, mas tão somente limitação administrativa, ressaltando o fato de os autores continuarem residindo no terreno e na casa dos quais alegam ter sido expropriados. Embora a parte defenda a inviabilidade de morar no local, o Tribunal declarou que a limitação administrativa feita pelo Município impossibilita a ampliação da edificação, mas não lhe prejudica a possibilidade de moradia. Afastar tal premissa encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. "Não há desapropriação indireta sem que haja o

efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" (AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/5/2014). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1389132 SC 2013/0202211-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETOLAI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. 1. Acerca da indenização em separado da cobertura vegetal do imóvel, se verifica no caso em questão que região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre. A referida reserva foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90 e é área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Ademais, o imóvel em litígio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não cabível o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ressalte-se, por oportuno, que tal exploração econômica jamais ocorreu, conforme se pode extrair dos autos. 2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. [...](STJ - REsp: 848577 AC 2006/0108174-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO SANTO ANTÔNIO. CÓDIGO FLORESTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Ao explorar a propriedade com a agricultura ou criação de animais, mesmo objetivando auferir o seu sustento e de sua família, também é obrigação da parte autora a defesa ecológica, mormente porque a própria atividade econômica tem como pressuposto essa proteção (art. 170, CF). O direito de propriedade não é uma cláusula aberta para a prática de atividades que não se coadunam com o interesse coletivo ao meio ambiente sadio e sustentável. 2. Não há que se falar em desapropriação indireta, por não ter havido, no caso em debate, a ocorrência simultânea de "(a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação" (STJ, REsp nº 442.774/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005). [...]. 4. A multa foi aplicada em face de ilícito ambiental praticado pelo proprietário particular ao desmatar áreas de preservação permanente sem autorização. Considerações históricas não afastam a presunção de legitimidade que acompanha as atividades dos gestores ambientais e a questão crucial da preservação dos mananciais hídricos está a merecer atenção pronta e diligente dos órgãos públicos, em especial do IBAMA. Por outro lado, ditos fatos não consagram direito adquirido à degradação do meio ambiente e não autorizam o desrespeito ao vetusto Código Florestal, fragilizando a atuação da tutela protetora. (TRF-4 - AC: 2275420094047007 PR 0000227-54.2009.404.7007, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/1977, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. 2. Inviável, portanto, a indenização da cobertura florística, por situar-se o imóvel em área de preservação permanente (Parque Estadual da Serra do Mar) e pela não comprovação de limitação administrativa mais extensa que as já existentes. Precedentes: REsp 442.774/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20/6/2005 e AgRg no REsp 769.405/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/4/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1440182 SP 2012/0131166-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARCELA DE IMÓVEL. CRIAÇÃO. LAGO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO PAGA. PRETENSÃO. REPARAÇÃO. PARCELA IMOBILIÁRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CULTIVO AGRÍCOLA. CRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO. SÚMULAS 39/STJ E 119/STJ. PEDIDO. LUCROS CESSANTES. PREJUDICADO. 1. A desapropriação indireta somente se dá com o efetivo desapossamento do imóvel em favor do ente expropriante, tal não ocorrendo com a simples limitação decorrente da criação de área de preservação permanente, situação em que o proprietário mantém o domínio da gleba mas com restrições impostas por norma de direito ambiental. 2. Essa situação, por caracterizar-se como limitação administrativa, autoriza seja o proprietário indenizado, limitada a sua pretensão, no entanto, ao prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria. 3. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1.361.025/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1334228 MG 2012/0152068-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013)

Tendo em vista a sua instituição por Lei, as Reservas Legais constituem limitação administrativa, as quais não ensejam qualquer indenização aos proprietários, na medida em que se tratam de limitação geral, não individualizada, a ser suportada pelo particular de forma a garantir a manutenção do meio ambiente ante a impossibilidade de degradação total dos imóveis rurais de propriedade privada. Nesse sentido, colaciona-se abaixo, importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. 2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ. 3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010). 4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispões que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011). 5. Recurso Especial não provido (STJ, REsp Nº 1.240.122- PR (2011/0046149-6) Rel: HERMAN

Portanto, verifica-se a partir dos julgados acima colacionados ser entendimento pacífico do STJ que tanto as áreas de preservação permanente quanto as áreas de reserva legal tem natureza jurídica de limitação administrativa, instituto não ensejador de direito a indenização aos proprietários, representando forma de compatibilização entre o direito a propriedade e a função socioambiental da mesma.

Entretanto, a instituição de APP's em propriedades privadas nos termos previstos pelo art. 6º da Lei 12.651/12, ou seja, por ato do Chefe do Poder Executivo que a declare de interesse público, representará verdadeira desapropriação, com a posterior transferência do imóvel ao domínio público, havendo direito à indenização ao proprietário pela perda da propriedade.

Assim, Frederico Amado (2014, p. 221) destaca que *“caso o decreto tenha abstração e generalidade, entende-se que não haverá obrigação de ressarcir, pois restaria instituída uma limitação administrativa ao direito de propriedade que deve ser suportada gratuitamente por todos”*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com os danos ambientais e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, muito mais do que representar mera discussão acadêmica, no cenário atual ocupa grande espaço nas discussões socioambientais, sendo amplamente tutelada pelos ordenamentos jurídicos estatais nacionais e internacionais.

O Brasil inseriu em seu ordenamento jurídico interno inúmeros dispositivos visando a proteção do meio ambiente, de forma a conservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina inteligência do texto constitucional.

Nesta toada, foi necessário compatibilizar o direito individual de propriedade garantido constitucionalmente desde os tempos mais longínquos, com a função social da propriedade, e, mais especificamente, com a função socioambiental da propriedade em prol do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir de então se fez necessário pelos particulares a observância de normas ambientais, dentre elas a observância da instituição das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, redefinidas, mais recentemente, pela Lei 12.651/12 (BRASIL, 2012).

Referidos institutos com o objetivo de preservar parte das propriedades privadas, visando à manutenção dos ecossistemas e proteção da terra, ganham especial relevo junto ao meio rural em que, historicamente, existe uma distribuição irregular de riqueza, e, conseqüentemente, concentração de terras nas mãos de poucos.

Tendo em vista a limitação a ser observada por referidos institutos e, por consequência, a diminuição da produtividade rural e a perda de parte da riqueza pelos proprietários, inúmeras tensões foram criadas tendo em vista a referida dinâmica. Tal conflito acabou “desaguando” nos tribunais na forma de ações de desapropriação indireta por parte dos proprietários da terra.

Entretanto, em compasso com as opções do legislador brasileiro, os tribunais pátrios têm decidido que as APP's e ARL's têm natureza jurídica de limitação administrativa a ser suportada pelos particulares na busca pela manutenção e preservação do meio ambiente. Sendo assim, limitação administrativa que é, a mesma não dá ensejo, a princípio, a qualquer indenização.

Vale ressaltar, todavia, que existem decisões no STJ as quais resguardam o direito de os proprietários, via ação de natureza pessoal, e não real, cobrarem indenizações na medida em que comprovados os efetivos prejuízos.

Referidas limitações administrativas consubstanciadas nas APP's e ARL's receberam numerosos apoiadores, sejam eles especialistas, sejam juristas, ou até mesmo leigos, haja vista sua essencial importância para a proteção do meio ambiente equilibrado. Referido fator repercutiu em sua interpretação pelos tribunais pátrios, consagrando a ausência de responsabilização extracontratual do Estado pela sua instituição.

REFERÊNCIAS:

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso. **As áreas rurais consolidadas no código florestal de 2012: uma análise sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade**. Belo Horizonte, 2013. 101f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 340 p.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar., 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de Agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1389132 SC 2013/0202211-0. Rel. Ministro Humberto Martins, **Diário de Justiça**, Brasília, 26 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 848577 AC 2006/0108174-0. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 setembro 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1503810 SC 2014/0305674-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1440182 SP 2012/0131166-9, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. **Diário de Justiça**, Brasília, 23 outubro 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - AgRg nos EDcl no REsp: 1334228 MG 2012/0152068-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 Dezembro 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - REsp Nº 1.240.122- PR (2011/0046149-6) Rel: Herman Benjamin. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 setembro 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal-4 - AC: 2275420094047007 PR 0000227-54.2009.404.7007. Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 abril 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em 04 de Agosto de 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 de Agosto de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; E dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 04 de Agosto de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012.** Altera a Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>> Acesso em 02 de Agosto de 2015.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade.** Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003, 190 p.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº302 de 2002.** Brasília, DOU 13/05/2002.

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho.** Buenos Ayres: Editorial Heliasta, s.d., p. 240.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Daniela; REZENDE, Elcio. Função Socioambiental da Propriedade: a busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVIII, n. 22, p. 119-140, jan./dez. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Rodrigo Zouain. Os desafios do direito ambiental no limiar do século XXI diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.57-88, jul./dez. 2012.

VIEIRA, Eriton; GONÇALVES, Daniela; BOEING, José. Áreas de Preservação Permanente: Peculiaridades do Tema no Brasil, Estados Unidos, Portugal e Espanha. **Lex Humana: Revistado Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP**, Petrópolis, v. 6, n. 1, p. 44-69, 2014.